



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA- ESTADO DE SANTA CATARINA.

CONCORRÊNCIA N° 64/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N° 64/2023

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.743.832/0001-62, com sede profissional na Rua Blumenau, nº. 20-D, Bairro Líder, CEP 89.805-430, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representada pelo seu administrador, o Sr. GERSON DE BORBA DIAS, brasileiro, portador do CPF nº 404.251.180-53, Cédula de Identidade nº 4.626.084, residente e domiciliado em Itajaí/SC, vem, por meio de seu representante abaixo assinado, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no Artigo 41, §2º, da Lei Federal Nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em face do **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO** acima informado, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, que ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleceu normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como outras providências, prevê expressamente prazos diferenciados para as impugnações realizadas por qualquer pessoa, em relação àquelas feitas pelos licitantes. Vejamos:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que **não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam este edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.



Desse modo, considerando que a abertura da licitação ocorrerá na data de 18/12/2023, é de se entender tempestiva a presente impugnação, uma vez atendidas as disposições do § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

II – DOS FATOS – DOS VÍCIOS

O vício refere-se a cláusula 14.7, do Edital, onde aduz: *“14.7. O valor proposto será fixo e irrevogável, ressalvado o disposto na alínea ‘d’ do inciso II do artigo 65 da Lei nº. 8666/93. Não haverá correção monetária.”* Primeiramente, vale lembrar que o impedimento de correção monetária é ilegal, assim como a falta de reajuste, uma vez que contraria o Art. 40, XI, da Lei Federal 8.666/93, que dispõe que o critério de reajuste deveria ser da data base do orçamento ou proposta, sendo mais benéfico o reajuste da data base do orçamento, uma vez que existe um lapso temporal significativo entre a data base do orçamento e da efetiva proposta, a qual deve ser considerado, conforme disposto abaixo.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CRITÉRIO PARA REAJUSTE CONTRATUAL. ÍNDICE RELATIVO À DATA DO REAJUSTE

Sem delongas iniciais, é cediço, segundo o princípio da autotutela administrativa, que compete a Administração Pública REVER seus próprios atos, de ofício ou quando provocada. É o que se requer na presente peça.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, que no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sobre tal pressuposto, importante ressaltar que a presente IMPUGNAÇÃO inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à disputa, pois permite a análise dos atos aqui impugnados, sob o ponto de vista legal, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas, antes do início da licitação.

É que o edital contém equívoco e vício insanáveis, que merecem SUSPENSÃO E CORREÇÃO, pois a impugnação visa justamente impedir a propagação de polêmicas desnecessárias que culminam quase sempre em ações judiciais e contendas intermináveis, inviabilizando contratações e dificultando as aquisições/serviços.



Existe ilegalidade frente ao item 14.7 apresentado em Edital, uma vez que o mesmo aduz:

14.7. O valor proposto será fixo e irrevogável, ressalvado o disposto na alínea 'd' do inciso II do artigo 65 da Lei nº. 8666/93. Não haverá correção monetária.

Primeiramente, deve-se mencionar, que tal cláusula é ilegal, a Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, “o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”, dessa forma o critério de reajuste como sendo da assinatura do contrato é ilegal, devendo ser alterado.

O critério de reajuste da data base do ORÇAMENTO se faz mais coerente, uma vez que se for adotado a data da proposta haverá uma “desatualização” dos preços do orçamento básico, pois entre a data do orçamento (AGOSTO/2023) e a data do contrato ocorreram diversas e severas variações de preços – em especial nos insumos mais representativos (e.g. notórios ajustes dos preços dos materiais asfálticos e outros insumos).

Ocorre que quanto mais complexo for o orçamento, ou mesmo quanto maior for o tempo entre a data do orçamento básico e a data da proposta, maior tende a ser a desatualização dos valores.

Todavia, tal defasagem de preços do orçamento deve ser evitada para que não torne manifestamente inexecutável o objeto da licitação. E a medida cabível a fim de evitar tal desatualização é justamente o critério de reajuste com base na data do ORÇAMENTO (e não da proposta/contrato).

De outra banda, vale mencionar que é incorreto a apresentação de preços irrevogáveis, devendo ser adotado como critério 12 (doze) meses a contar da data base do orçamento.

Nesse sentido, recentemente assim já se manifestou o TCU (grifamos):

Embora a Administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001) , o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas. Acórdão 2265/2020-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Reajuste | SUBTEMA: Prazo Outros indexadores: Marco temporal, Proposta, Obras e serviços de engenharia, Orçamento estimativo.



Dessa forma, haja visto que houve um equívoco por parte da contratante, se faz necessário a reformulação do texto pertinente frente ao irrealizável, devendo ser adotado o reajuste da data base do orçamento.

Ademais, vale lembrar que a correção monetária é ato lícito, sendo ilegal a sua falta de previsão. Em termos contratuais, a legislação é clara no sentido de que o contrato deve prever o preço e condições de pagamento, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Vejamos o Artigo 55, III, da Lei 8.666/93:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

Lembrando que os pagamentos devem obedecer estritamente a ordem cronológica de suas exigibilidades, conforme os artigos 5º da Lei Federal 8.666/93 e alterações, como veremos adiante:

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”

Dessa forma, se faz coerente é legal a alteração do edital CC 64/2023, a fins de sanar as suas ilegalidades, haja vista que a previsão de reajustamento, assim como de falta de correção monetária, não possui amparos legais, devendo ser alteradas, sob pena das devidas medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Portanto, insistimos que tanto o edital, como a minuta contratual, deve ter como critério de reajuste a data base do ORÇAMENTO, (e não da proposta/contrato), assim como a cláusula de não aplicação de correção monetária, seja retirada.

IV – DOS PEDIDOS.

Em face das razões expostas, a licitante/impugnante, requer desta Comissão de Licitação:

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder
Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
Fax: (49) 3321-1900
contato@planaterra.com.br
www.planaterra.com.br



- a) Seja conhecida a presente impugnação;
- b) Seja dado efeito suspensivo ao presente pedido de impugnação ao CC 64/2023 - até que se resolvam as irregularidades apontadas;
- c) Que seja reformulada a fórmula do reajuste, sendo adotado a data base do orçamento, assim como seja retirada a cláusula de não pagamento de correção monetária.

Chapecó/SC, 13 de Dezembro de 2023.

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ Nº 82.743.832/0001-62

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder
Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
Fax: (49) 3321-1900
contato@planaterra.com.br
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO